

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Antonio Luiz da Silva
Bacharel em Direito pela UFMG
Pós-Graduado em Ciências Penais pela PUC
Coronel da reserva da PMMG
Chefe de Gabinete do Presidente do TJMMG

A Justiça Militar no Brasil tem sido objeto de constantes e calorosos debates. Não é difícil deduzir que, sem duvidar da honestidade dos que a criticam, embora haja os de má-fé, muitos dos argumentos são conseqüências da prevenção, ou da presunção, ou até de certos comprometimentos ideológicos, sem o conhecimento, sequer superficial, dos seus fundamentos de existência, da sua finalidade e do Direito especial que aplica.

As instituições militares brasileiras sustentam-se em duas vigas mestras que são a disciplina e a hierarquia. Em um primeiro momento, os Comandantes de Unidades exercem este controle sobre os seus subordinados, através dos regulamentos, na apreciação das transgressões disciplinares, ficando esta etapa na esfera administrativa. Quando a transgressão disciplinar extrapola as normas internas, viola preceitos contidos no Código Penal Militar, transforma-se em crime militar, sendo as condutas tipificadas, a exemplo do que sucede com o Código Penal comum.

A vida profissional dos militares tem regras diferentes da dos demais servidores, pois, pela sua própria formação, suas atividades revestem-se de peculiaridades especiais, não contempladas em outras categorias profissionais. Ao militar é proibido sindicalizar-se. Não pode fazer greve. Não tem fundo de garantia. Trabalha nos finais de semana, feriados, carnaval, natal e ano novo, sem receber horas extras. Pode ser transferido para localidades inóspitas e distantes, desde que o interesse do serviço se faça presente.

Qualquer do povo, em todas as classes, pode deixar o emprego quando lhe aprouver, consideradas apenas a sua vontade e conveniência. Ao militar, pela simples ausência injustificada ao local de trabalho por tempo superior a oito dias, sobrevém processo por crime de deserção, com pena prevista de até dois anos de detenção, podendo ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, que pode expulsá-lo das fileiras da corporação.

No âmbito da segurança pública, quem garante o direito de ir, vir e ficar do cidadão comum diante de greves, rebeliões em presídios, grupos armados e outras situações graves de quebra da ordem pública? É a Polícia Militar. Quem controla estas forças, que são preparadas para proteger a sociedade, quando se insubordinam ou desvirtuam o seu foco de proteção, transformando-se em ameaça, é a Justiça Militar.

Imaginem um clássico Cruzeiro e Atlético sem a presença do policiamento. Imaginem uma coluna do MST com dois mil integrantes entrando em Belo Horizonte, armados de facões, foices e armas de fogo, se a força pública não tomar as medidas preventivas de praxe. São situações de riscos e ameaças reais a que a sociedade está sujeita e nas quais precisa de uma pronta resposta para que a tranqüilidade pública seja restabelecida o mais breve possível.

Os militares estaduais são formados e preparados para a difícil missão de socorrer e proteger a vida e o patrimônio das pessoas com efetividade. Precisam ter um ordenamento jurídico específico e ágil, para dar o respaldo de suas ações legítimas em defesa da sociedade. O arcabouço jurídico que regulamenta e normatiza a atividade profissional dos militares envolve, notadamente, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. A lei penal militar aplica-se somente nos casos em que há violação das normas, quando no exercício da atividade profissional.

É importante ressaltar que a CF/88 estrutura a organização do Estado e dos Poderes. O Poder Judiciário é composto de justiças especializadas, como a eleitoral, a do trabalho e a militar, com competências bem definidas em nosso ordenamento jurídico pátrio. A sociedade só consegue alcançar a sua finalidade essencial do bem comum com a convergência de esforços das instituições que compõem o Poder Judiciário. A Justiça Militar é órgão do Poder Judiciário e está presente em todos os Estados da Federação, em primeira instância. Em apenas três Estados, que são Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, existem os Tribunais de Justiça Militar Estadual, em segunda instância. Coincidência ou não, são os três Estados que possuem as Polícias Militares mais bem preparadas para a missão principal. Nos demais Estados, o Tribunal de Justiça é o órgão de segunda instância da justiça castrense.

A finalidade das Justiças Militares é garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, controlando as ações e atos disciplinares, visando à manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia das instituições militares.

A Justiça Militar não constitui privilégio de uma classe. A assertiva contrária sempre foi plantada como corporativismo, uma visão estereotipada, no terreno cediço e enganoso das presunções. Onde existem a vantagem e o favorecimento no direito que criminaliza pesadamente os militares, em ações que os cidadãos comuns podem praticar sem cometerem contravenção penal ou mesmo crime?

Não podemos ignorar, contudo, que a função deste órgão do Poder Judiciário é assegurar a paz, a convivência harmônica da sociedade, a manutenção da ordem e da tranquilidade pública, o respeito e a autonomia do Estado, a eficácia da lei e da Justiça. Só se alcança estes valores substanciais, através da garantia da disciplina, da hierarquia, do dever de obediência, do respeito à subordinação e dos valores consagrados nos estatutos militares.

As instituições militares, sem controle e sem o respaldo da lei penal militar em suas ações, perdem força como instituição, deixam de cumprir o papel primordial de suas existências, constituindo riscos e ameaças para a democracia do País. A quebra das colunas mestras da hierarquia e da disciplina possibilitaria o cometimento reiterado de desvios de conduta, contravenções e crimes, diluindo a consciência já atenuada de freios éticos.

Assim, a Justiça Militar exerce um papel fundamental de controle das instituições militares, reativando os seus elementos vitais e seus valores, de forma a torná-la vigorosa, operante e garantidora dos direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados e da sociedade, pressupostos específicos e próprios de uma justiça especial.